

INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2020 - DIVIS/DESEG

VISTORIA TÉCNICA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - PROCEDIMENTOS**1. Objetivo**

Esta Instrução Normativa (IN) estabelece os procedimentos básicos a serem adotados pelos Agentes Fiscalizadores do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) para realização de vistorias técnicas das condições de segurança contra incêndio e pânico, previstos no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal (RSIP- DF).

2. Referências

- 2.1** Lei n.º 2.105, de 08 de outubro de 1998 - Dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, de 09 de outubro de 1998.
- 2.2** Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, de 1º de fevereiro de 1999.
- 2.3** Lei n.º 2.747, de 20 de julho de 2001 - Define infrações e penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, de 27 de julho de 2001.
- 2.4** Lei n.º 4.076, de 28 de dezembro de 2007 - Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - FUNCBM e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, de 31 de dezembro de 2007.
- 2.5** Lei n.º 5.280, de 24 de dezembro de 2013 - Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, de 27 de dezembro de 2013.
- 2.6** Lei n.º 5.281, de 24 de dezembro de 2013 - Dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, de 27 de dezembro de 2013.
- 2.7** Decreto n.º 19.915, de 17 de dezembro de 1998 - Regulamenta a Lei n.º 2.105, de 08 de outubro de 1998 - Dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, de 21 de dezembro de 1998.
- 2.8** Decreto n.º 21.361, de 20 de julho de 2000 - Aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, de 21 de julho de 2000.
- 2.9** Decreto n.º 23.015, de 11 de junho de 2002 - Altera os artigos 16, 17 e 23, do Anexo I, do Decreto n.º 21.361, de 20 de julho de 2002. Diário Oficial do Distrito Federal, 12 de junho de 2002.
- 2.10** Decreto n.º 23.154, de 09 de agosto de 2002 - Regulamenta a Lei n.º 2.747, de 20 de julho de 2000 - Define infrações e penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal de 12 de agosto de 2002.
- 2.11** Decreto n.º 7.163, de 29 de abril de 2010 - Regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei n.º 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Diário Oficial da União, de 30 de abril de 2010.

3. Condições Gerais**3.1 Vistorias Técnicas**

- 3.1.1** As vistorias técnicas são inspeções visuais, com base em parâmetros técnicos, realizadas com ou sem o uso de equipamentos de mensuração com o objetivo de atestar as condições de segurança contra incêndio e pânico em edificações ou atividades.
- 3.1.2** Os Agentes Fiscalizadores devem realizar as vistorias técnicas acompanhados pelo responsável pela edificação ou atividade, ou seu representante legal, ou preposto.
- 3.1.3** Os Agentes Fiscalizadores quando no exercício das vistorias técnicas devem estar devidamente uniformizados, fazendo uso do fardamento determinado pelo Diretor de Vistorias.
- 3.1.4** Os Agentes Fiscalizadores devem obedecer a Instrução Normativa n.º 01/2015 - DIVIS/DESEG, no que se refere às atividades de vistorias técnicas.

3.2 Tipos de Vistorias Técnicas

3.2.1 As vistorias técnicas referem-se, especificamente, aos seguintes tipos de vistorias:

- a. Vistoria apedido;
- b. Vistoria inopinada;
- c. Vistoria mediante denúncia;
- d. Vistoria para concessão da Licença de Funcionamento;
- e. Vistoria para emissão do Laudo para Habite-se;
- f. Retorno de vistoria.

3.2.2 Vistoria a Pedido

A vistoria a pedido é requerida pelo proprietário ou representante legalmente constituído da edificação ou atividade acerca das condições de segurança contra incêndio e pânico do local.

3.2.3 Vistoria Inopinada

A vistoria inopinada é requerida pela administração pública para levantamento das condições de segurança contra incêndio e pânico de uma determinada área, edificação ou atividade.

3.2.4 Vistoria Mediante Denúncia

A vistoria mediante denúncia é requerida pelo usuário da edificação ou atividade, ou ainda, por instituições representativas legalmente constituídas, acerca da falta ou ameaça às condições de segurança contra incêndio e pânico.

3.2.5 Vistoria para Concessão da Licença de Funcionamento

As vistorias técnicas de que tratam este item, são destinadas a três tipos de concessões exigidas pela administração pública acerca das condições de segurança contra incêndio e pânico do local, sendo estas: Licença de Funcionamento, Autorização de Funcionamento e Licença de Funcionamento Eventual.

3.2.5.1 A vistoria para concessão da Licença de Funcionamento é requerida pelo proprietário ou representante legalmente constituído da atividade exercida em imóveis com situação fundiária regular.

3.2.5.2 A vistoria para concessão da Autorização de Funcionamento é requerida pelo proprietário ou representante legalmente constituído da atividade exercida em imóveis situados em áreas passíveis de regularização fundiária ou urbanística, ou da atividade comercial e industrial exercida em imóveis situados em áreas rurais definidas no respectivo zoneamento estabelecido na legislação específica.

3.2.5.3 A vistoria para concessão da Licença de Funcionamento Eventual é requerida pelo promotor, organizador ou responsável pelo evento destinado a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública.

3.2.5.4 As vistorias técnicas que tratam o item 3.2.6 devem obedecer a legislação vigente, inclusive a de licenciamento do Distrito Federal.

3.2.6 Vistoria para Emissão do Laudo para Habite-se

A vistoria para emissão do Laudo para Habite-se é requerida pela construtora, proprietário ou representante legalmente constituído da edificação, sendo exigida pela administração pública para atestar as condições iniciais de utilização e funcionamento da edificação no que concerne a segurança contra incêndio e pânico.

3.2.6.1 A Carta de Habite-se é o documento expedido pelas Administrações Regionais, nos casos de obra inicial e obra de modificação com acréscimo ou decréscimo de área, executadas de acordo com os projetos aprovados ou visados, que pode ser parcial ou em separado.

3.2.6.2 A Carta de Habite-se parcial é concedida para a etapa concluída da edificação em condições de utilização e funcionamento independentes, exceto nos casos de habitações coletivas.

3.2.6.3 A Carta de Habite-se em separado é concedida para cada uma das edificações de um conjunto arquitetônico, desde que constituam unidades autônomas, de funcionamento independente e estejam em condições de serem utilizadas separadamente.

3.2.6.4 As vistorias técnicas que tratam o item 3.2.6 devem obedecer ao que prescreve a Lei n.º 2.105, de 08 de outubro de 1998 e o Decreto n.º 19.915, de 17 de dezembro de 1998.

3.2.7 Retorno de Vistoria

3.2.7.1 Os retornos de vistorias são realizados para confirmação da correção das irregularidades encontradas na vistoria técnica realizada anteriormente. Estes retornos são realizados após o término dos prazos concedidos no Termo de Notificação e no Parecer Técnico.

3.2.7.2 Existe ainda a realização de vistorias técnicas específicas, como por exemplo, as destinadas à atividade de credenciamento e ao serviço de hidrante urbano.

3.2.7.3 O Agente Fiscalizador poderá realizar vistorias técnicas para outros licenciamentos que se fizerem necessários, caso requerido pela administração pública.

3.3 Padronização de Vistorias Técnicas

3.3.1 As vistorias técnicas devem ser realizadas com base em parâmetros técnicos específicos, devendo os Agentes Fiscalizadores se furtar de análises empíricas ou que não possuam enquadramento técnico, sob pena de nulidade das respectivas vistorias.

3.3.2 Os Agentes Fiscalizadores, quando da realização das vistorias técnicas, devem adotar os critérios técnicos mínimos previstos na Lista de Verificação de Diretoria de Vistorias (DIVIS), atualizada e publicada no site do CBMDF.

3.3.3 As vistorias técnicas em estabelecimentos, dentro de uma edificação ou atividade, possuem a análise das condições de segurança contra incêndio e pânico independente da edificação como um todo.

3.3.4 Na realização de vistoria mediante denúncia o Agente Fiscalizador não deve se ater somente as medidas de segurança contra incêndio denunciadas, deve verificar toda a edificação ou atividade denunciada.

3.3.5 Ao requerer a realização de vistoria a pedido ou para emissão do Laudo para Habite-se, o interessado deve apresentar a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização, conforme previsto na Lei n.º 4.076, de 28 de dezembro de 2007, e de acordo com Instrução Normativa específica.

3.3.6 Ao requerer a realização de vistoria a pedido ou para emissão do Laudo para Habite-se, o interessado deve apresentar o Requerimento para Vistoria Técnica (Anexo 01), preenchido corretamente.

3.3.7 As vistorias técnicas para concessão de Licenças de Funcionamento Eventuais devem obedecer a norma técnica específica para atividades eventuais.

3.3.8 Ao requerer a realização de vistorias para emissão do Laudo para Habite-se, além do previsto nos itens 3.3.5 e 3.3.6, o interessado deve apresentar:

a. Vistoriar toda edificação;

b. Vistoriar todas as medidas de segurança contra incêndio e pânico constantes no projeto de incêndio aprovado pelo CBMDF;

c. Testar as medidas de segurança contra incêndio e pânico existentes, inclusive com o da energia elétrica fornecida pela concessionária.

3.3.10 O Agente Fiscalizador ao realizar a vistoria técnica para licença de funcionamento deverá seguir os seguintes critérios:

a. O Agente fiscalizador deverá cobrar a execução dos sistemas contra incêndio e pânico.

b. Termo de responsabilidade do responsável técnico pelo sistema de gás, em caso de uso.

c. Por similaridade à NT 05/2000, conferir:

- Cor da canalização aparente.

- Localização do abrigo de recipientes transportáveis ou dos recipientes estacionários.

- Afastamento da central de GLP em relação a projeção horizontal da edificação, de fontes de ignição (inclusive estacionamento de veículos), de outras centrais, de qualquer outro depósito de materiais inflamáveis ou comburentes, de qualquer abertura que esteja em nível inferior aos recipientes e que possa ocasionar o acúmulo de GLP em caso de vazamento.

- Tipo de abrigo de recipientes utilizado.

- Tipo de delimitação utilizada para destacar a área de influência da central de GLP.

- Tipo, quantidade e capacidade dos extintores de incêndio destinados à proteção da central.

- Capacidade e número de recipientes transportáveis, quando for o caso.

- Laudo do ensaio de estanqueidade da rede de alimentação e da rede de distribuição onde fique claro a pressão utilizada no ensaio e o tempo ao qual a rede ficou submetida a esta pressão. Deve constar também a especificação da tubulação utilizada na instalação de GLP e a capacidade da central de GLP instalada.

- O laudo deverá ser assinado pelo responsável técnico pela execução da instalação de GLP, devidamente visado no CREADF.

3.4 Sobre a isenção de projeto de incêndio

3.4.1 O agente Fiscalizador ao realizar uma vistoria técnica deverá atentar às seguintes condições para isenção de projeto de incêndio, bem como a verificação da instalação dos sistemas básicos (**extintores de incêndio, sinalização, iluminação e saídas de emergência**) contra incêndio e pânico:

a. Para estabelecimentos dentro de edificações maiores, esta edificação deverá possuir um projeto de incêndio que englobe os estabelecimentos internos. Devendo ser cobrado o laudo de estanqueidade e termo de responsabilidade (anexo 06) com os respectivas ART/RRTs referente à rede de distribuição pertencente ao estabelecimento, em caso de uso de GLP.

b. Edificações Residenciais Multifamiliares, Comerciais e Serviços Profissionais com menos de 9 m de altura e 1200 de área.

c. Edificações Transitórias com menos de 9 m de altura e 750 de área.

d. Edificações Escolares com menos de 6 m de altura e 1200 m² de área.

e. Edificações com Concentração de Público com menos de 3 m de altura e 500 de área.

f. Edificações de ocupação/uso de Garagens com menos de 3 m de altura e 500 de área.

g. Edificações de ocupação/uso Hospitalar com menos de 3 m de altura e 750 m² de área.

h. Edificações de ocupação/uso Industriais e Depósitos com menos de 9 m de altura e 750 m² de área, exceto aquelas que contenham produtos perigosos/inflamáveis/combustíveis.

i. Edificações de ocupação/uso Mistas aplica-se a condição mais restritiva.

j. A isenção de projeto de incêndio, com uso de GLP P13 só será permitida para 39 kg no térreo, exceto residencial multifamiliar.

k. O Agente Fiscalizador ao se deparar com sistemas contra incêndio e pânico instalados na edificação e não exigíveis para aquela ocupação/uso, não deverá exigir a sua plotagem em projeto de incêndio e tão pouco realizar a averiguação do mesmo, restando facultado ao proprietário/usuário tal atualização em projeto e funcionamento, considerando que tal inserção amplia a segurança do local, ultrapassando o mínimo exigível em norma. Contudo o sistema extra instalado e plotado em projeto de incêndio deverá ser fiscalizado normalmente.

3.5 Documentos Oficiais

3.5.1 Os documentos oficiais emitidos pelo Agente Fiscalizador são:

- a. Termo de Notificação;
- b. Requerimento para Licença de Funcionamento;
- c. Laudo para Habite-se;
- d. Formulário de Retorno de Vistoria;
- e. Despacho de Não Realização de Vistoria Técnica;
- f. Auto de Infração

3.5.2 Parecer Técnico

3.5.2.1 O Parecer Técnico (Anexo 02) é o documento emitido pelo Agente Fiscalizador contendo a descrição minuciosa da edificação e das condições de segurança contra incêndio e pânico encontradas na edificação ou atividade, além do prazo (quando exigido nesta IN) para a correção das irregularidades encontradas.

3.5.2.2 As vistorias técnicas a pedido e para emissão do Laudo para Habite-se requerem a emissão do Parecer Técnico, descrevendo as condições de segurança contra incêndio e pânico dos locais vistoriados, obedecendo aos seguintes critérios:

a. O Parecer Técnico resultante das vistorias a pedido devem obrigatoriamente conter o prazo para adequação das exigências detectadas durante a fiscalização;

b. O Parecer Técnico resultante da vistoria para emissão do Laudo para Habite-se deve se ser emitido somente quando da aprovação do respectivo laudo.

3.5.2.3 Na confecção do Parecer Técnico o Agente Fiscalizador deve obedecer aos seguintes critérios:

a. O cabeçalho deve constar, necessariamente, as informações descritas no modelo do Anexo 02. Quando o Parecer for confeccionado em uma Seção da DIVIS ou Posto de Atendimento Avançado do Departamento de Segurança Contra Incêndio (DESEG) deve se acrescentar o nome da Seção ou Posto que o originou;

b. Constar numeração e o ano vigente;

c. Na Referência deve constar o ofício, solicitação ou ordem a qual motivou a vistoria, o número de protocolo da respectiva OBM e data, e quando possível deve-se acrescentar a data do documento, órgão e o cargo da autoridade remetente;

d. Na Finalidade deve ser descrito o objetivo da vistoria informando o local e o endereço onde esta foi realizada;

e. Na Fundamentação Legal devem constar as informações descritas no modelo do Anexo02;

f. No caso de vistorias em edificações ou atividades peculiares é necessário descrever as normas técnicas específicas (por exemplo: armazenamento de gás liquefeito de petróleo; comércio e armazenamento de fogos de artifício; comércio, armazenamento ou utilização de produtos perigosos; e casos assemelhados);

g. Em Fatos Observados deve se descrever obrigatoriamente:

I. O tipo de vistoria;

II. Data e hora da realização da vistoria;

III. Nome e função da pessoa que acompanhou a vistoria;

IV. Destinação, altura, área total e do maior pavimento da edificação;

V. Número de pavimentos acima e abaixo do logradouro público;

VI. Informar se possui Licença de Funcionamento, informando ainda, a data de expedição, tipo e validade;

VII. Informar se possui Habite-se, informando ainda, a data de expedição e o número do parecer do projeto de incêndio aprovado pelo

CBMDF;

VIII. Informar o tipo, data e número do último documento emitido a respeito das condições de segurança contra incêndio e pânico.

h. Devem, obrigatoriamente, ser anexadas em Fatos Observados, fotos devidamente legendadas, em ângulo aberto:

I. Da fachada principal e da fachada posterior da edificação;

II. Das medidas de segurança contra incêndio e pânico de pelo menos 2 (dois) pavimentos tipos tendo como referência os pilares ou vigas destes;

III. Das medidas de segurança contra incêndio e pânico dos demais pavimentos que não se enquadrarem como pavimentos tipos ou com destinações diversas, tendo como referência os pilares ou vigas destes;

IV. Das reservas técnicas de incêndio;

V. Dos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);

VI. Das centrais de GLP;

VII. De outros sistemas específicos previstos e existentes na edificação.

i. Da fachada principal e da fachada posterior da edificação;

I. O parecer propriamente dito, informando se o local oferece ou não as condições de segurança contra incêndio e pânico, conforme legislação em vigor;

II. Caso o local não ofereça as condições de segurança contra incêndio e pânico, deve ser listado o(s) item (s) a ser(em) cumprido(s), de acordo com a Lista de Verificação da DIVIS;

III. Caso seja necessário, conforme descrito nesta IN, deverá constar o prazo de retorno do CBMDF para a verificação do cumprimento da(s) exigência(s).

3.5.2.4 Na realização do retorno de vistoria, quando da confirmação da correção das irregularidades descritas no Parecer Técnico, o Agente Fiscalizador deve confeccionar novo Parecer Técnico informando que o local oferece condições de segurança contra incêndio e pânico, conforme legislação em vigor.

3.5.2.5 Na realização do retorno de vistoria, quando da não correção das irregularidades descritas no Parecer Técnico, o Agente Fiscalizador deve notificar o local, descrevendo no Termo de Notificação novo prazo para o cumprimento das exigências.

3.5.2.6 O prazo estabelecido no Parecer Técnico não deve ser computado para fins do Processo Administrativo para aplicação de penalidades, apenas o prazo concedido no Termo de Notificação.

3.5.2.7 O Parecer Técnico deve ser assinado pelos Agentes Fiscalizadores que realizaram a vistoria técnica, e deve ser carimbado com o carimbo de identificação constando nome completo, posto ou graduação e a respectiva matrícula.

3.5.2.8 Os despachos dos Chefes imediatos homologam o Parecer Técnico, acrescentado, quando for o caso, informações técnicas referentes à segurança contra incêndio e pânico da edificação ou atividade.

3.5.2.9 Todas as peças do Parecer Técnico devem ser rubricadas pelos Agentes Fiscalizadores.

3.5.2.10 O Parecer Técnico poderá ser substituído, em caso de irregularidades encontradas na vistoria, por lista com a devida descrição das inadequações em ambiente digital, disponível ao usuário, tal como no SCIP.

3.5.3 Termo de Notificação

3.5.3.1 O Termo de Notificação deve obedecer ao padrão e aos critérios previstos em Instrução Normativa específica da DIVIS.

3.5.4 Requerimento para Licença de Funcionamento

3.5.4.1 O Requerimento para Licença de Funcionamento, para Autorização de Funcionamento e para Licença de Funcionamento Eventual é exigido pela Administração Regional para dar início ao processo de concessão solicitado.

3.5.4.2 Este Requerimento é substituível no caso de licença de funcionamento, pela solicitação do interessado por meio do Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas – RLE (<http://www.redesimples.df.gov.br>).

3.5.4.3 O Agente Fiscalizador deve emitir o despacho de aprovação/reprovação no processo eletrônico ou transcrever do SEI/SCIP ou sistema em uso para o RLE.

3.5.4.4 O Agente Fiscalizador ao vistoriar estabelecimento e verificando pendências meramente documentais, poderá aprovar o licenciamento e notificar o local para apresentação da parte documental, com exceção do laudo de estanqueidade e ART deste. Neste caso deverá ser apresentado termo de responsabilidade por parte do responsável técnico da Central de GLP, conforme o anexo 6 desta Norma.

3.5.4.5 Em caso de reprovação o Agente Fiscalizador deve notificar o estabelecimento ou atividade.

3.5.5 Laudo para Habite-se

3.5.5.1 O Laudo para Habite-se “Aprovado” (Anexo 03) é o certificado de conclusão de obras expedido pelo CBMDF, que atesta a conclusão das obras referentes às medidas de segurança contra incêndio e pânico conforme normas técnicas específicas, exigidas para as edificações no território do Distrito Federal.

3.5.5.2 Caso a edificação possua exigências relacionadas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, os Agentes Fiscalizadores devem confeccionar o Laudo para Habite-se “Em Exigência” (Anexo 04).

3.5.5.3 O processo para a aprovação do Laudo para Habite-se de uma edificação deve ser composto pelo respectivo projeto de incêndio aprovado pelo CBMDF, Requerimento de Vistoria Técnica, comprovante do pagamento da Taxa de Fiscalização, Parecer Técnico, ART’s de execução, Laudos de Estanqueidade (caso houver), Laudo para Habite-se “Em Exigência” (caso houver), e o Laudo para Habite-se “Aprovado”.

3.5.5.4 A DIVIS deve ainda, encaminhar para publicação em Diário Oficial do Distrito Federal a Declaração de Aceite do CBMDF, em conformidade com o Decreto n.º 19.915, de 17 de dezembro de 1998, assinada pelo Diretor de Vistorias.

3.5.5.5 A Declaração de Aceite do CBMDF é o extrato do Laudo para Habite-se aprovado, e deve conter o endereço e a destinação da edificação, as ART’s de execução, o número do Laudo para Habite-se aprovado e sua data de expedição.

3.5.6 Formulário de Retorno de Vistorias

3.5.6.1 O Formulário de Retorno de Vistorias deve obedecer ao padrão e aos critérios previstos em Instrução Normativa específica da DIVIS.

3.5.7 Despacho de Não Realização de Vistoria Técnica

3.5.7.1 O Despacho de Não Realização de Vistoria Técnica (Anexo 05) é o documento emitido pelo Agente Fiscalizador ao Chefe imediato para controle da demanda de vistorias técnicas de sua atribuição.

3.5.7.2 Por conseguinte, o Chefe imediato deve responder no mesmo documento o dia previsto para a realização da vistoria técnica não realizada.

3.5.8 Auto de Infração

3.5.8.1 O Auto de Infração deve obedecer ao padrão e aos critérios previstos em Instrução Normativa específica da DIVIS.

4. Condições Específicas

4.1 Teste de Inspeção

4.1.1 As vistorias técnicas são inspeções visuais, com base em parâmetros técnicos, realizadas com ou sem o uso de equipamentos de mensuração com o objetivo de atestar as condições de segurança contra incêndio e pânico em edificações ou atividades.

4.1.2 Os testes de inspeção das medidas de segurança sistemas de segurança contra incêndio e pânico são experimentos padronizados executados, segundo as normas aplicáveis, para aprovação ou reprovação destas medidas.

4.1.3 Os testes de inspeção devem estar descritos em normas técnicas específicas e aprovados individualmente e de forma oficial pelo DESEG antes da sua execução em campo.

4.1.4 A aprovação em campo pelo Agente Fiscalizador das medidas de segurança contra incêndio e pânico, por meio dos testes de inspeção, fica sujeita aos padrões estabelecidos nas respectivas normas técnicas específicas.

4.1.5 O Agente Fiscalizador, quando da realização dos testes de inspeção em campo, deve portar os equipamentos necessários para a realização dos testes, devidamente calibrados e em perfeito estado de uso, sob pena de nulidade dos testes caso o equipamento não possua estas condições.

4.1.6 Para a aprovação das medidas de segurança contra incêndio e pânico nos testes de inspeção não cabe outro parâmetro senão os previstos nas respectivas normas.

4.2 Laudos dos Testes das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico

4.2.1 Os laudos dos testes de continuidade elétrica, inflamabilidade, resistência de material, qualidade de produto, e semelhantes, somente devem ser requeridos pelo Agente Fiscalizador caso haja impedimento justificável para execução técnica das medidas de segurança contra incêndio e pânico em desacordo com o projeto ou com a respectiva norma técnica.

4.2.2 Os laudos dos testes requeridos pelo Agente Fiscalizador devem ser emitidos por laboratório ou firma especializada reconhecida por organismo oficial competente; ou ainda, por profissional qualificado com a utilização de equipamento específico devidamente calibrado e em perfeito estado de uso.

4.2.3 O Agente Fiscalizador deve focar o objeto da vistoria técnica requerida (edificação, atividade, sala ou loja), caso identifique irregularidade das medidas de segurança contra incêndio e pânico em locais correlatos o Agente Fiscalizador deve agendar a respectiva vistoria técnica, devendo fazer o levantamento sobre os documentos técnicos relativos ao local (Licença de Funcionamento, Laudo para Habite-se, Projeto de Incêndio aprovado, e outros que se fizerem necessário).

4.2.4 Vencido o prazo para o cumprimento da(s) exigência(s) estabelecido em Parecer Técnico, o Agente Fiscalizador deverá retornar ao local da vistoria, conforme agendamento prévio da Seção ou Posto de Atendimento Avançado, e caso verificado o descumprimento total ou parcial da(s) exigência(s), o local deverá ser notificado conforme Instrução Normativa específica da DIVIS.

5. Esta IN entrará em vigor na data de sua publicação.

6. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 17 de março de 2020.

EDUARDO LUIZ GOMES - TC QOBM/Comb.
Diretor de Vistorias em Exercício

VOLTAR